

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no

10183.005860/92-93

Sessão nos 10 de novembro de 1994

Acórdão no 202-07.299

Recurso no:

95.762

Recorrentes

ORGANIZAÇÃO DE TERRAS BRASIL NORTE LTDA.

DRF em Cuiabá - MT Recorrida :

> ITR — Imposto lançado com base em Valor da Terra Nua-VTN fixado pela autoridade competente, termos do art. 7<u>o</u>, parágrafos 2<u>o</u> e 3<u>o</u> do Decreto n<u>o</u> 84.685/80 e IN n<u>o</u> 119/92. Falta de competência do Conselho para alterar o VTN. Recurso negado.

CC.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos NORTE interposto por ORGANIZAÇÃO DE TERRAS de recurso LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar Conselho de provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 10/Me novembro de 1994.

- Presidente Cellos

Kelator

Queiroz de Carvalho - Procuradora-Representante da Fazen-

da Macional

27 ARR 1995 VISTA EM SESSAO DE

ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Participaram, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Osvaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano e Daniel Corréa Homem de Carvalho.

ZOVRSZ



SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no

10183.005860/92-93

Recurso n<u>o</u>:

95.762

Acórdão nos

202-07.299

Recorrente:

ORGANIZAÇÃO DE TERRAS BRASIL NORTE LTDA.

RELATORIO

ORGANIZAÇÃO DE TERRAS BRASIL NORTE LTDA. recorre para este Conselho de Contribuintes da Decisão de fls. 14 do Delegado da Receita Federal em Cuiabá-MT, que julgou procedente a Notificação de Lançamento de fls. 02.

Em conformidade com a referida Notificação de Lançamento, a ora recorrente foi intimada ao recolhimento da importância de Cr\$189.074.284,00, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural — ITR, Taxa e Contribuições nela referidos, relativamente ao exercício de 1992, incidente sobre o imóvel cadastrado no INCRA sob o Código 901 016 037 761-3.

Impugnando a exigência, diz a Notificada que houve avaliação equivocada do Valor da Terra Nua-VTN no exercício de 1992, esclarecendo:

ATRIBUIDO A TERRA PARA EFEITO "(1) VAL.OR EQUIVOCADA. IRREAL E TRIBUTAÇÃO E TOTALMENTE ENQUANTO TIVEMOS UMA AVALIAÇÃO DE Cr\$ 64.000,00 (SESSENTA E QUATRO MIL CRUZEIROS) O HECTARE EM DE CUIABA PROPRIEDADE 30 KM DO CENTRO Α (MOTIFICAÇÃO - IRF No 1652588-4) PARA AS AREAS DO MUNICIPIO DE ARIPUANA-MT. A MAIS DE 200 KM DA SEDE DO MUNICIPIO E SEM ESTRADA FOI DE Cr\$ 317.691,00."

[&]quot;O Município de Aripuanã-MT é hoje o mais pobre e atrasado Município do Estado de Mato A via de acesso ao Município e a MT 170 com 750 Km de terra e que se interrompe por 3 meses no período das águas (Janeiro a Março) tendo 2 balsas para atravessar (Rio Juruena e Aripuanã). incentivo e O Governo do Estado a titulo de colaboração nos da 15% de abatimento no ICMS. Pela lei Estadual n. 5993 de 03/06/92, 90% (Moventa por das áreas do Município de Aripuanã foram enquadradas nas Zonas V art. 18 e Zona VI art. 21. primeiro caso ainda permite a exploração madeireira com enormes restrições e no segundo caso nenhuma exploração é permitida a não "turīstica"; essa lei trouxe imensa desvalorização

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no:

10183.005860/92-93

Acordão no: 202-07,299

às Terras do Norte do Estado principalmente nas áreas de Mata.

Segue anexo fotocópia do Decreto 234/92 da Prefeitura Municipal de Aripuanã estabelecendo o Valor mínimo do hectare de terras em Cr\$ 23.000.00 (Vinte e três mil cruzeiros) com toda a sua cobertura vegetal. Segue também fotocópia da Escritura de Venda de 07/10/92, para Madeireira Faxinal Ltda., de área privilegiada com 2 estradas de acesso com levantamento madeireiro realizado, distando apenas 25 Km da sede do município e 15 Km da Indústria Compradora ao preço de Cr\$ 50.000,00 (Cincoenta mil cruzeiros) o hectare. O preço médio de Venda do INTERMAT para o Município de Aripuanã é de Cr\$ 30.000,00 (Trinta mil cruzeiros) por hectare para as terras devolutas ou arrecadadas.

As nossas terras dividem com o Estado do Amazonas onde o valor da terra foi avaliado a pelo menos 10 vezes menor. Felo exposto pedimos a revisão do lançamento do ITR 1992 por ser de Justiça."

A decisão recorrida está assim fundamentada:

- "O exame dos autos permite constatar que:
- a) o Valor da Terra Nua VTN, informado pelo contribuinte na declaração do ITR/92, conforme documento de fl. 12, foi rejeitado pela Secretaria da Receita Federal, por ser inferior ao mínimo por hectare fixado para o município de situação do referido imóvel rural, em cumprimento ao disposto nos parágrafos $2\underline{o}$ e $3\underline{o}$ do art. $7\underline{o}$ do Decreto 84.685/80 e art. $2\underline{o}$ da IN/ SRF no 119/92;
- b) o ITR/92, objeto da Notificação/Comprovante de Pagamento de fl. 02, foi lançado com base no valor mínimo da Terra Nua-VTNm por hectare, aprovado para o exercício de 1992 pela IN/SRF no 119/92, procedimento este correto, pois que em observância às normas legais, conforme se depreende do exposto no subitem anterior.

Isto posto, e

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n<u>o</u>:

10183.005860/92-93

Acordão no: 202-07.299

CONSIDERANDO que a atividade administrativa de lançamento é **vinculada** e obrigatória (parágrafo único do art. 142 da Lei no 5.172/66 — CTN);".

Tempestivamente, a Notificada recorre para este Conselho pedindo a alteração do lançamento pelos seguintes motivos:

"1. O requerente insurge-se contra a maneira utilizada para o reajuste do VTN - Valor da Terra Nua - tributado, por entender que tal valor, afronta o disposto na PORTARIA INTERMINISTERIAL de n. 1.275, de 27 de Dezembro de 1991 e das leis regentes. Em consonância com a Portaria supra, o VTN a ser fixado para o exercício de 1992, seria o VTN de 1991, acrescido do INPC de Maio até Dezembro de 1991 e após esta data, a variação do UFIR, consoante dispõe o Art. I.1 da dita Portaria.

Houve equivoco ou na formulação do cálculo ou seu manuseio, isto porque, sabendo-se que o imóvel foi tributado no valor de Cr\$ 3.282,00 por hectare 1991, no exercício de 1992, acrescido correção estabelecida na Portaria 1.275, traduzido pelo percentual de 2.638,97%, o VTN forçosamente de Cr\$ 86.637,00 por hectare e não de Cr\$ 635.382,00 por ha, como consta da TABELA DO VTN, caracterizando um aumento aproximado d⊛ tudo ao que parece, obedecendo 16.000% INSTRUÇÃO MORMATIVA de n. 119, de 18/11/92, da Receita Federal, aue destoa Secretaria da frontalmente com os termos da Portaria a deveria retringir-se o cálculo...

Deve ficar claro, que a PORTARIA de n. de 27/12/91, atendeu a situação constante do Far. 4 do Art. 7 do Decreto de n. 84.685 de 06 de de 1980, estabelecendo o percentual de majoração da terra nua. Tal critério de majoração, em cada Unidade Federativa deve respeitar o princípio de ISONOMIA, o que absolutamente não ocorreu. desproporção do percetual de majoração da nua entre os vários municípios de Mato Grosso, são diferenciados de forma violenta, observando-se que com situados norte, mais ao municípios VTN precariedade de acessos, sofreram elevação do exagerada.



SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no:

10183.005860/92-93

Acordão no: 202-07.299

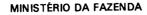
Como entender as discordâncias do VTN de um município para outro, se a Fortaria Interministerial estabelece apenas um único percetual a nível nacional.

Municípios com grande atividade econômica, situados próximos a centros consumidores, servidos por boas estradas, até mesmo asfaltadas, inclusive a CAPITAL do Estado e Regiões Metropolitanas, tiveram acréscimos irrisórios, se comparados com o absurdo verificado no Município de situação do Imóvel. Assim, reproduzindo a TABELA DO VTN, publicada no DOU de 19 de Novembro de 1992, teremos:

Curiabá	Cr\$	80.000,00
Dom Aquino	Cr\$	60.000,00
Sorriso	Crs	150.000,00
Várzea Grande	Cr#	80.000,00
Aripuanã	Cr#	635.382,00
Juina	Cr#	635.382,00
Juruena	Cr\$	635.382,00
Vila Rica	Cr#	40.000,00
São Félix do Araguaia	Cr\$	20.000,00

Dentro deste quadro, é de se notar, que a região inexplorada, por inviabilidade de acesso, sofreu majoração inesplicavelmente superior aquelas em que a terra, pelo próprio desenvolvimento, são acrescidas de maior valorização. Interessante, é que o Decreto 84.685, estabelece critério único para efeito tributário, o que está bem claro na PORTARIA que fixou as suas diretrizes, afastando qualquer dúvida sobre o cálculo de majoração, o que se dá por IMPC mais UFIR.

De outra parte, o valor tributado por ha, de terra foge da realidade, superando não só o valor venal como o valor real de venda dos diversos imóveis



SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

no:

10183.005860/92-93

Acórdão no:

202-07.299

localizados na região. Tanto é verdade que houve excesso de valorização da terra para o lançamento do ITR 92, como resta provado com o documento que ora se junta. Decreto expedido pela Prefeitura Municipal, estabelecendo valores minimos avaliação para recolhimento do ITBI - Imposto Transmissão de Bens Imóveis que pela distância da sede municipal, foi avaliado em Cr\$ 23.000,00 por ha, em 1992 e Cr\$ 69.000,00 por ha, em 1993, portanto o valor utilizado pela Receita Federal para o lançamento em causa foge da realidade e 🗡 utópico, dando a impressão de ser um tributo com fins confiscatórios."

E o relatório.



SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no: 10183.005860/92-93

Acórdão no: 202-07.299

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ELIO ROTHE

Como visto, tanto em sua impugnação como em seu recurso a este Conselho, a recorrente insurge-se contra o Valor da Terra Nua — VTN atribuído à sua propriedade pela Instrução Normativa no 119/92, de 18.11.92, valor esse básico para o cálculo do ITR/92, objeto do lançamento em exame.

Entende a recorrente que o referido VTN é excessivo e inaceitável pleiteando sua retificação pelo preço justo do mercado.

Todavia, a fixação do VTN pela IN-SRF no 119/92 se fez em atendimento ao disposto no artigo $7\underline{o}$, parágrafos $2\underline{o}$ e $3\underline{o}$, do Decreto no 84.685/80 combinado com o artigo $1\underline{o}$ da Lei no 8.022, de 12.04.90, que atribui competência específica para fixar o VTN com vistas à incidência do ITR sobre a propriedade.

No caso do exercício de 1992, o Ministro da Fazenda, juntamente com os Ministros do Planejamento e da Agricultura, baixaram a Portaria Interministerial no 1.275, de 27.12.91, estabelecendo as condições para a determinação do Valor da Terra Nua mínimo-VTNm, e com sua fixação, afinal, pela Secretaria da Receita Federal, através da referida IN no 119/92, por hectare (ha) e por Município, devendo prevalecer sobre o Valor da Terra Nua - VTN declarado pelo contribuinte sempre que este valor lhe seja inferior.

Assim, uma vez que o lançamento do ITR se fez com adoção do Valor da Terra Nua mínimo-VTNm previsto na IN-SRF no 119/92 não é de se atender aos reclamos da recorrente, eis que, como visto, este Conselho não tem competência para proceder à sua alteração, dada a competência atribuída a outra autoridade, como retromencionado.

Pelo exposto, o lançamento em exame se fez corretamente com a adoção do Valor da Terra Nua fixado nos termos da lei e pela autoridade para tanto competente, razão pela qual nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das 🞾 se pões, em 10 de novembro de 1994.

ELIO ROTH